



Comitê Gestor da
Internet no Brasil -
CGI.br

Câmara Federal

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Bloqueios do Acesso à Internet

14 de junho de 2016

Flávia Lefèvre Guimarães
Representante Sociedade Civil no CGI.br
Vice-Presidente Conselho Consultivo ANATEL

flavia@lladvogados.com.br

http://www.wirelessbrasil.org/flavia_lefevre/blog_01.html

Resolução 2016/015

Comitê Gestor da Internet no Brasil

Posicionamento do CGI.br sobre franquia de dados na modalidade banda larga fixa de acesso à Internet

Considerando o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei 12.965/2014:

"Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

(...)

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil";

Resolução 2016/015

Comitê Gestor da Internet no Brasil

Posicionamento do CGI.br sobre franquia de dados na modalidade banda larga fixa de acesso à Internet

Considerando as recentes discussões e a necessidade de avaliação do impacto potencial trazido pela aplicação de franquia de dados nos acessos à Internet em banda larga fixa;

Considerando a relevância do uso da Internet para os cidadãos e para o desenvolvimento do país, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.965/2014;

Considerando a necessidade de se preservar a qualidade dos serviços e **facilitar as condições para a expansão do acesso à Internet no país, inclusive possibilitando conexão de população mais carente ou situada em áreas remotas, conforme os princípios da isonomia, proporcionalidade e transparência;**

Resolução 2016/015

Comitê Gestor da Internet no Brasil

Posicionamento do CGI.br sobre franquia de dados na modalidade banda larga fixa de acesso à Internet

Considerando ainda a escala mundial da Internet e o seu **reconhecimento** como um espaço único e não fragmentado, bem como sua característica de promoção da inovação, da pluralidade, da diversidade, **do direito à informação e dos direitos humanos, nos termos do Decálogo do CGI.br, do Marco Civil da Internet** e de outros instrumentos normativos pertinentes;

Resolução 2016/015

Comitê Gestor da Internet no Brasil

Posicionamento do CGI.br sobre franquia de dados na modalidade banda larga fixa de acesso à Internet

RESOLVE

Afirmar que **qualquer decisão** a respeito do atual debate sobre franquia de dados na banda larga fixa no Brasil **deve ser embasada por estudos técnicos, jurídicos e econômicos COM VALIDADE LEGAL, TEÓRICA E EMPÍRICA**, observando-se também a experiência internacional a respeito;

Recomendar que a ANATEL, a SENACON, o CADE, o CGI.br, associações de usuários e empresas, provedores de acesso e operadoras de telecomunicações, todos colaborativamente em prol do desenvolvimento da Internet no Brasil, busquem, inclusive por meio de **consultas públicas, soluções que atendam de forma equilibrada aos diversos segmentos atingidos**.

Decálogo de Princípios para a Governança da Internet

CGI.br/RES/2009/003/P

Considerando a necessidade de embasar e orientar suas ações e decisões, segundo princípios fundamentais, o CGI.br resolve aprovar os seguintes Princípios para a Internet no Brasil:

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos

O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

Decálogo de Princípios para a Governança da Internet

CGI.br/RES/2009/003/P

Considerando a necessidade de embasar e orientar suas ações e decisões, segundo princípios fundamentais, o CGI.br resolve aprovar os seguintes Princípios para a Internet no Brasil:

(...)

2. Governança democrática e colaborativa

A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

3. Universalidade

O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

Marco Civil da Internet

Reconhecimento do caráter Universal

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I – DO DIREITO DE ACESSO À INTERNET A TODOS;

II – DO ACESSO À INFORMAÇÃO, AO CONHECIMENTO E À PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E NA CONDUÇÃO DOS ASSUNTOS PÚBLICOS;

III – DA INOVAÇÃO E DO FOMENTO À AMPLA DIFUSÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS E MODELOS DE USO E ACESSO; e

IV – da adesão a PADRÕES TECNOLÓGICOS ABERTOS que permitam a comunicação, a ACESSIBILIDADE E A INTEROPERABILIDADE ENTRE APLICAÇÕES E BASES DE DADOS.

Marco Civil da Internet

A atuação do Poder Público

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Marco Civil da Internet

A atuação do Poder Público

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

A Constituição Federal e serviço essencial

Art. 9º Constituição Federal - autoriza a instituição de serviço essencial por lei

Art. 174 Constituição Federal – atribui ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica:
FISCALIZAÇÃO, INCENTIVO E PLANEJAMENTO.

Os cidadãos não podem ser penalizados pela falta de planejamento para investimentos em infraestrutura.

O Marco Civil da Internet

Art. 7º - **O acesso à internet é essencial** ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

IV – **não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;**

V – manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

XI – publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XIII- aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **QUANTO AOS ESSENCIAIS, CONTÍNUOS.**

Aspectos Contratuais

Contratos anteriores a junho de 2014 – antes da vigência MCI

Contratos de duração continuada

Caso análogo – Planos de Saúde e CDC – SÚMULA 469 STJ

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”

Nos contratos de duração continuada, que se renovam à cada mensalidade, mesmo que assinados antes do CDC, são afetados pela nova lei.

Contratos posteriores a junho de 2014 – posteriores à vigência do MCI

Proibido o bloqueio – art. 7º, inc. IV MCI; art. 22, CDC

Aspectos Contratuais

TRANSPARÊNCIA

A implementação de sistemas de informação viabilizando que o consumidor controle do uso do volume da dados contratados hoje é inviável.

A publicidade oferecida automaticamente por aplicações consome um volume grande de dados por conta de downloads e uploads, que o consumidor não tem como evitar

Quase 70% do mundo possui internet sem franquia, aponta ONU

Dos 190 países monitorados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), **130 deles oferecem prioritariamente planos de banda larga fixa com internet ilimitada. Ou seja, 68% dos países optaram por modelos sem franquia.** A UIT é o organismo internacional das Nações Unidas (ONU) responsável por criar padrões e recomendações globais sobre as Tecnologias de Informação e Comunicação.

(...)

Último relatório, publicado em novembro de 2015, mostra que a Coreia do Sul continua na liderança de países melhor avaliados, seguidos da Dinamarca e Islândia. **O Brasil está apenas na 61^a.** Posição, bem distante dos Estados Unidos (15º), (...)

Dos dez países com melhor ranking de desenvolvimento das TICs, apenas três países aplicam prioritariamente planos limitados: Reino Unido, Luxemburgo e Islândia.

Teles internacionais aumentam franquias de dados para suportar crescimento de tráfego IP – 07/06/2016

<http://ipnews.com.br/teles-internacionais-aumentam-franquias-de-dados-para-suportar-crescimento-de-trafego-ip/>

O estudo global **Visual Networking Index (VNI)**, da [Cisco](#), mostra crescimento anual de 22% do tráfego IP até 2020, chegando a 194,4 exabytes (EB) por mês. Grande parte do número será puxado pelo consumo de vídeo streaming que, além de demandar mais velocidade de banda, exigirá maiores limites na franquia de dados fixa nos países que adotam esse modelo de comercialização.

Para Hugo Baeta, diretor da Cisco para o segmento de operadoras, o mercado tem prestado atenção nesses dados e já contam com novas ofertas para prover uma boa experiência de uso para os clientes. “As teles tem revisto para cima os limites oferecidos”, afirma.

Tráfego IP vai crescer 22% ao ano até 2020, segundo estudo

A Comcast, que atua na América do Norte, tem oferecido planos de 1 terabyte (TB) por mês em algumas regiões onde o limite oferecido era de 300 gigabyte (GB). Além disso, lançaram um serviço de TV por streaming com preços de US\$ 15. “O consumo de banda desse não é descontado da franquia”, diz Baeta.

Já a também norte-americana AT&T, aumentou automaticamente os limites de suas franquias de 250 GB para 300 GB ou 600 GB, a depender do perfil do usuário, e de 500 GB para 1 TB. A principal iniciativa, porém, é a opção de planos ilimitados para os clientes domésticos.

(...)

Franquia de dados no Brasil deve ser estudada

Para Giuseppe Marrara, diretor de Relações Governamentais da Cisco, a implantação da franquia de dados na banda larga fixa brasileira depende de estudos técnicos para que o consumidor não seja lesado. “É preciso ver o que cada segmento da pirâmide consome para estipular quais os planos a serem ofertados”, diz.

CGI.br recomenda consulta pública para decidir franquia de dados fixa

Ele diz que o mais importante que o consumidor que está começando a usar a Internet e que, portanto, não consome tanto, não sofra com altos preços na franquia de dados. A competição de mercado, segundo ele, ganha relevância na garantia de trazer boas ofertas para todos os usuários.

Internet fixa limitada pode impactar vendas no e-commerce para pequenas e grandes empresas, aponta FecomercioSP

[Enviar notícia](#)[Imprimir](#)

Segundo a Entidade, toda medida que vem para bloquear a liberdade de acesso e de uso é ruim para qualquer negócio virtual

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), por meio do seu Conselho de Comércio Eletrônico, acredita que banda larga fixa com limite de uso pode impactar as vendas de e-commerce para as pequenas e grandes empresas.

Após debater internamente o assunto, que estava suspenso desde abril deste ano, a Anatel informou que não poderá proibir as empresas provedoras de Internet a limitarem a banda larga fixa dos usuários, ou seja, as operadoras estão livres para reduzir ou cortar o acesso dos clientes que ultrapassarem os limites de seus pacotes de dados.

Para o presidente do Conselho de Comércio Eletrônico da Federação, Pedro Guasí, é difícil mensurar o quanto a medida vai impactar, mas certamente é prejudicial para qualquer negócio virtual. "Se o usuário tem limitação de uso, ele pode ter dificuldade de navegar em lojas de virtuais, uma navegação mais lenta ou eventualmente impossibilidade de acesso, o que pode acarretar em diminuição das vendas para o setor".

A FecomercioSP entende que tal medida é uma violação da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, cujo art. 7º determina o acesso à Internet como essencial ao exercício da cidadania. Dentre os direitos assegurados, neste caso, destacam-se a não suspensão da conexão à Internet - salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização - e a manutenção da qualidade contratada do serviço.

Guasí reforça que os consumidores são os primeiros a serem prejudicados. "Antes compravam um pacote de serviço com acesso ilimitado, e com a franquia passam a ser muito mais seletivos naquilo que navegam, seja os que usam note, desktop ou dispositivo móvel. E com certeza quando precisarem do e-commerce terão problemas de navegação".

Sobre a FecomercioSP

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) é a principal entidade sindical paulista dos setores de comércio e serviços. Congrega 157 sindicatos patronais e administra, no Estado, o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac). A Entidade representa um segmento da economia que mobiliza mais de 1,8 milhão de atividades empresariais de todos os portes. Esse universo responde por 11% do PIB paulista - aproximadamente 4% do PIB brasileiro - e gera 5 milhões de empregos.

Aspectos Econômicos

1. A implantação de planos limitados irá prejudicar o caráter complementar entre acessos fixos e móveis à internet.
2. Os planos limitados implicam em aumento injustificado do preço, contra o que dispõe o art. 39,inc. X, do Código do Consumidor
3. As empresas de conteúdo estruturam a engenharia das redes de modo a atender a demanda:
 - a criação de reservatórios “cachês”
 - o uso de Content Delivery Network
 - troca de tráfego em Internet Exchanges (PTT)

Essas medidas propiciam que o conteúdo fique “mais próximo do consumidor”, o que reduz o custo de interconexão

ANATEL E SVA

Lei 9.472/1997

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

ANATEL E SVA

Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V – conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

ANATEL E SVA

Lei 9.472/1997

*Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das **telecomunicações** brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:*

*I - implementar, **em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;***

*IV - **expedir normas quanto** à outorga, prestação e fruição dos **serviços de telecomunicações** no regime público;*

*X - **expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;***

ANATEL E SVA

Norma 4 – Portaria 148/1995 – Ministério das Comunicações

3. DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma são adotadas as definições contidas no Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, alterado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988, e ainda as seguintes:

- b) Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento , movimentação e recuperação de informações;
- c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;
- d) Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.51.01.019764-9/RJ

De acordo com a definição contida no art. 61, acima transcrito, não se pode deixar de reconhecer que o serviço dos provedores de acesso a internet, por ser uma atividade que ‘acrescenta’ a um serviço de telecomunicações já existente ‘novas utilidades’ (ACESSO, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações), não pode ser enquadrado como um típico serviço de telecomunicações, como pretende o Ministério Público Federal. Pelo contrário, nos termos da legislação pertinente, o serviço prestado pelo provedor de acesso à internet deve ser enquadrado como um ‘serviço de valor adicionado’ (SVA).

A própria Norma nº 004/95, aprovada pela Portaria nº 148/95, do Ministério das Comunicações, define o serviço de conexão à internet, em seu item 3, alínea C, como ‘serviço de valor agregado, que possibilita o ACESSO À INTERNET a usuários e provedores de serviços de informações’ e, ao definir ‘serviço de valor agregado’, esclarece, nesse mesmo item, alínea B, tratar-se de ‘serviço que acrescenta a uma rede pré-existente de serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, movimentação e recuperação de informações’.

Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.51.01.019764-9/RJ

Sobre o tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos:

'TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDORES DE INTERNET. CONEXÃO POR MEIO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, § 1º, DA LEI Nº 9.472/97. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide o ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet. A atividade por eles desenvolvida consubstancia mero serviço de valor adicionado, uma vez que se utiliza da rede de telecomunicações, por meio de linha telefônica, para viabilizar o acesso do usuário final à internet. Precedentes das Turmas de Direito Público e da 1ª. Seção. 2. Recurso Especial provido'.

(RESP 200400073621, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19.05.2006)

Jurisprudência

'TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61, da Lei n. 9.472/97), consoante teor da Súmula 334 STJ.*
- 2. O ISS incide sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos aqueles que cabem o ICMS (art. 156, inc. III, da Constituição Federal).*
- 3. Não havendo expressa disposição acerca do serviço de valor adicionado na lista anexa ao Decreto-lei 406/68 nem qualquer identidade entre esse serviço e outro congênere nela expressamente previsto, não ocorre a incidência do ISS.*
- 4. Recurso Especial não provido'.*

(RESP 200500163382, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJD 07.04.2009)

Decreto 8.771, de 11 maio de 2016

Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

Art. 17. A Anatel atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Art. 18. A Secretaria Nacional do Consumidor atuará na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

Art. 19. A apuração de infrações à ordem econômica ficará a cargo do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da

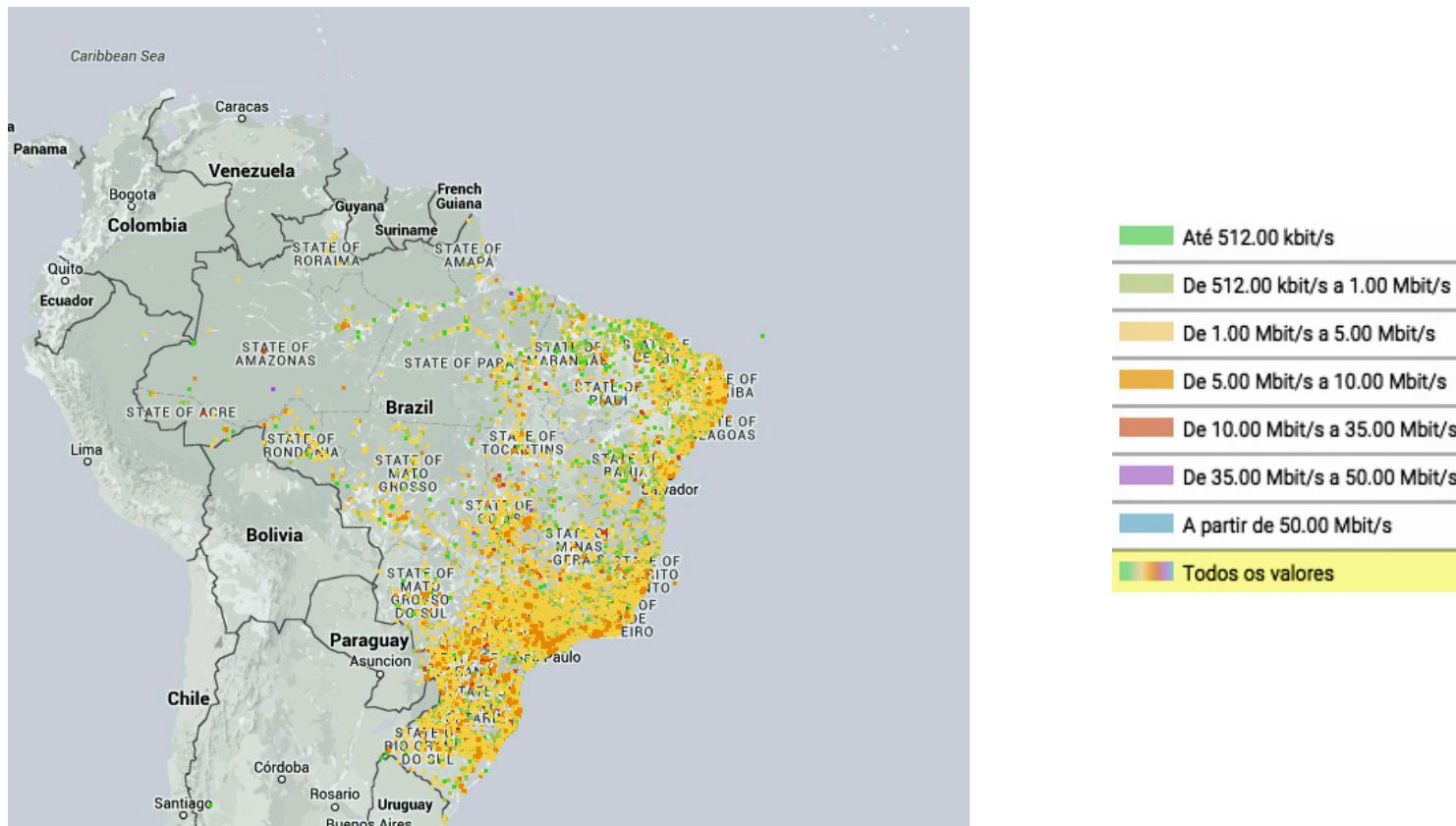
[Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#).

Art. 20. Os órgãos e as entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados a este Decreto atuarão de forma colaborativa, consideradas as diretrizes do CGIbr, e deverão zelar pelo cumprimento da legislação brasileira, inclusive quanto à aplicação das sanções cabíveis, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos do [art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014](#).

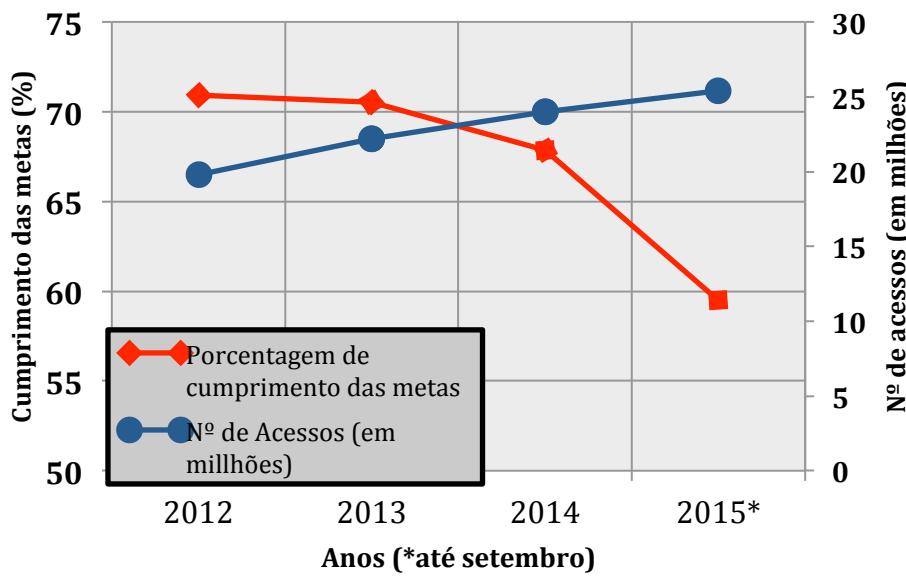
Art. 21. A apuração de infrações à [Lei nº 12.965, de 2014](#), e a este Decreto atenderá aos procedimentos internos de cada um dos órgãos fiscalizatórios e poderá ser iniciada de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

Insuficiência de infraestrutura

Fonte: NIC.br 2014



Porcentagem do cumprimento das metas e Nº de Acessos em milhões



Fonte: Relatório ANATEL Banda Larga Fixa - 2015

Telefônica aumenta lucro líquido e receitas no primeiro trimestre de 2016

179,3% de aumento

<http://convergecom.com.br/teletime/27/04/2016/telefonica-aumenta-lucro-liquido-e-receitas-no-primeiro-trimestre-de-2016/#.VyKjh5r9jw4.twitter>

Desempenho da Claro reduz receita da América Móvil no Brasil

28.4.2016

(...)

Por outro lado, as receitas com serviços fixos cresceram 3,5%, ficando em R\$ 5,948 bilhões. **A companhia não abre totalmente os números, mas afirma que houve aumento de 9,9% nas receitas de serviços de dados para banda larga fixa ...**

OBRIGADA!